Agravo em Execução nº. 5006997-53.2026.8.19.0500

Agravante: Wallace do Rosário Miguel

Agravado: Ministério Público

Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais

Processo originário SEEU: 5005779-24.2025.8.19.0500

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. ENVOLVIMENTO DO APENADO EM VIAS DE FATO COM OUTRO INTERNO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Embora regularmente instaurado o procedimento administrativo disciplinar e assegurados o contraditório e a ampla defesa, compete ao Juízo da execução exercer controle jurisdicional acerca da adequada subsunção jurídica da conduta e da proporcionalidade da sanção disciplinar aplicada.

A palavra dos Policiais Penais constitui elemento probatório idôneo para a comprovação da ocorrência da infração disciplinar. Todavia, o reconhecimento da falta não afasta a necessidade de observância dos critérios previstos no art. 57 da Lei de Execução Penal, que impõem a consideração da natureza, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do fato.

Hipótese em que a parte disciplinar apenas registra o envolvimento do apenado em desentendimento

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 20/08/2026 10:47:09
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

seguido de vias de fato com companheiro de cela, sem individualizar quem iniciou a contenda ou quem praticou as agressões, inexistindo registro de ocorrência policial, encaminhamento para atendimento médico ou demonstração de repercussão do episódio sobre a disciplina e a segurança da unidade prisional.

Conduta que, embora caracterize infração disciplinar, não revela gravidade concreta suficiente para justificar o enquadramento como falta grave, impondo-se a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, prevista no art. 59, inciso I, do Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, com afastamento dos efeitos decorrentes do reconhecimento da falta grave, preservadas as sanções administrativas regularmente aplicadas.

RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 5006997-53.2026.8.19.0500, em que é agravante Wallace do Rosário Miguel e agravado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recuso para desclassificar a conduta imputada ao agravante para falta disciplinar de natureza média, prevista no art. 59, inciso I, do Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, afastando-

se os efeitos decorrentes do reconhecimento da falta grave homologada na decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Oficie-se à VEP.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública em favor de Wallace do Rosário Miguel contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que homologou o Procedimento Disciplinar SEI nº 210001/127870/2024, reconheceu a prática de falta grave prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, determinou a regressão definitiva do agravante ao regime fechado e retificou a data-base para progressão de regime, fixando-a na data da infração disciplinar (fls.21/22).

Em suas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, que a decisão recorrida carece de suporte probatório suficiente, porquanto a responsabilização disciplinar teria sido amparada exclusivamente em relatos de agentes penitenciários que apenas presenciaram o desfecho da ocorrência, inexistindo registros audiovisuais, perícias ou outros elementos independentes aptos a demonstrar que o agravante deu causa ao conflito. Alega que, desde o procedimento administrativo, o apenado afirmou ter sido vítima de agressão praticada por outro interno, circunstância que afastaria a conclusão de que tenha praticado falta grave. Defende, ainda, a incidência do art. 69, § 2º, da Lei Estadual nº 5.427/2009, segundo o qual a condenação em processo administrativo sancionador não pode fundamentar-se exclusivamente na declaração de um único agente público. Sustenta, por fim, que a regressão de regime se revela desproporcional, diante das sanções administrativas já aplicadas, requerendo a reforma da decisão para afastar a homologação da falta grave e seus consectários, com a concessão da progressão ao regime semiaberto, por entender preenchidos os requisitos legais (fls. 23/26).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que o procedimento administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, que a prática da falta grave restou devidamente comprovada e que a decisão recorrida não apresenta qualquer vício de procedimento ou de julgamento, devendo ser integralmente mantida (fls.61/62).

Juízo de retratação, em fl. 63, em que se manteve a decisão agravada.

Parecer da Procuradoria de Justiça, doc. 70, opinando pelo desprovimento do recurso.

V O T O

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, merece provimento.

A controvérsia devolvida ao exame desta Câmara restringe-se à verificação da legalidade da decisão que homologou o Procedimento Disciplinar SEI nº 210001/127870/2024, reconheceu a prática de falta grave prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, determinou a regressão definitiva do agravante ao regime fechado e retificou a data-base para progressão de regime.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a responsabilização disciplinar estaria fundada em acervo probatório insuficiente, porquanto os agentes penitenciários teriam presenciado apenas o resultado da ocorrência, inexistindo registros audiovisuais, perícia ou testemunhas independentes aptas a demonstrar que o agravante iniciou a agressão. Afirma que o apenado sempre declarou ter sido vítima de agressão praticada por outro interno, invocando, ainda, o disposto no art. 69, § 2º, da Lei Estadual nº

5.427/2009 e defendendo a desproporcionalidade da regressão de regime, diante das sanções administrativas já impostas.

Inicialmente, cumpre registrar que, embora o procedimento administrativo disciplinar possua natureza inquisitória, as sanções dele decorrentes repercutem diretamente na execução da pena, podendo ensejar regressão de regime, alteração da data-base para progressão e outros efeitos relevantes, razão pela qual se impõe controle jurisdicional efetivo quanto à adequação da capitulação jurídica da conduta e à proporcionalidade da resposta disciplinar.

Por esta razão, o juiz da execução não está vinculado à decisão da Comissão Técnica de Classificação, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e judicial. Com efeito, a ampla discricionariedade e a existência de normas de caráter subjetivo podem dar margem a arbitrariedades. A ordem jurídica atual já não concebe a atuação do Magistrado como aplicador frio da lei. A função jurisdicional envolve identificar eventuais abusos, o que implica filtrar determinados procedimentos à luz dos princípios constitucionalmente consagrados, dentre os quais o contraditório, a ampla defesa e a razoabilidade.

Extrai-se dos autos que o agravante, no curso do cumprimento de pena privativa de liberdade, respondeu a procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave consistente na infringência ao art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, em razão de haver se envolvido em vias de fato com outro custodiado, fato ocorrido em 14/11/2024.

Embora a palavra dos Policiais Penais constitua elemento probatório idôneo para a apuração da falta disciplinar, o reconhecimento da infração e a definição de sua gravidade não dispensam a análise judicial acerca da proporcionalidade da sanção aplicada. Com efeito, o art. 57 da Lei de Execução Penal determina que, na aplicação das sanções disciplinares, sejam consideradas a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, parâmetros que autorizam o magistrado a proceder à adequada subsunção jurídica da conduta.

Dito isto, a análise do conjunto probatório revela que os fatos efetivamente apurados não autorizam a manutenção da classificação da conduta como falta grave.

A própria parte disciplinar limita-se a registrar que os internos se envolveram em desentendimento seguido de vias de fato, sem individualizar a conduta de qualquer deles.

Em nenhum momento se aponta quem iniciou a contenda, quem efetivamente agrediu ou mesmo quem teria sido agredido.

Igualmente não há notícia de lavratura de registro de ocorrência policial, tampouco de encaminhamento de qualquer dos envolvidos para atendimento médico, circunstâncias que evidenciam a reduzida intensidade da ocorrência.

Também merece relevo o fato de que, conforme se extrai da dinâmica narrada na própria documentação administrativa e das declarações ali colhidas, o episódio permaneceu restrito aos dois internos envolvidos, não havendo demonstração de que tenha ocasionado tumulto, comprometido a disciplina coletiva da unidade prisional ou produzido qualquer prejuízo concreto à ordem carcerária.

Tal circunstância evidencia que a conduta, embora reprovável, não alcançou grau de ofensividade suficiente para caracterizar violação grave aos deveres disciplinares previstos na Lei de Execução Penal.

Nessas circunstâncias, embora a documentação seja suficiente para demonstrar a ocorrência de infração disciplinar, a resposta sancionatória deve guardar correspondência com a gravidade concreta da conduta.

O princípio da proporcionalidade, que também orienta o exercício do poder disciplinar no âmbito da execução penal, impede que comportamentos de

reduzida ofensividade recebam a mesma resposta reservada às infrações efetivamente aptas a comprometer a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam situação mais compatível com a infração disciplinar de natureza média, seja aquela prevista no art. 59, inciso I, do Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro — *praticar ato constitutivo de crime culposo ou contravenção penal* – seja aquela prevista no art. 59, inciso VII, do Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro — *fomentar discórdia entre funcionários e companheiros* — do que com a falta grave reconhecida na origem.

Tal conclusão mostra-se ainda mais adequada diante do fato de que o agravante já sofreu as sanções administrativas decorrentes do episódio, consistentes em isolamento disciplinar e rebaixamento da nota de comportamento, providências suficientes para reprovar a conduta praticada, revelando-se desproporcional a manutenção dos gravosos efeitos próprios da falta grave no âmbito da execução penal.

Assim, embora comprovada a existência de infração disciplinar, a adequada subsunção jurídica dos fatos recomenda a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, afastando-se, por conseguinte, os consectários decorrentes do reconhecimento da falta grave, especialmente a regressão de regime e a alteração da data-base determinada exclusivamente em razão daquela classificação.

Diante do exposto, **voto pelo PROVIMENTO do recurso para desclassificar a conduta imputada ao agravante para falta disciplinar de natureza média, prevista no art. 59, inciso I, do Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se os efeitos decorrentes do reconhecimento da falta grave homologada na decisão recorrida.**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução nº. 5006997-53.2026.8.19.0500

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator